DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2287/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118226/2012
PROTOCOLO	:	1353934
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2865
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 081/11
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.976,00

Analisa-se a Nota de Empenho nº 2865 de 15/06/2012, no valor de R$ 41.976,00 (quarenta e um mil novecentos e setenta e seis reais), oriunda do pedido de utilização da Ata de Registro de Preços nº 088/11, para aquisição de medicamentos em cumprimento de decisão judicial.

Através do Ofício nº 177/12 o Ordenador da Despesa, Sr. Eugênio Oliveira Martins de Barros, encaminhou a documentação pertinente da nota emitida em favor de *Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda*.

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 081/11, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro-Relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 93984/11) decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 1756/12).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE (ANP - nº 2426/13 – f. 20) a documentação foi relatada, porém, a equipe detectou a ausência da execução financeira do contrato, concluindo pela necessária intimação do ordenador.

Assim sendo, através dos Termos de Intimação nº 412/13 e 4435/13 (f. 37 e 38) foram intimados tanto o Ordenador à época do envio da documentação, Sr. Eugênio Oliveira Martins de Barros quanto o atual responsável pelo Fundo Especial de Saúde, Sr. Antonio Lastória, sendo que ambos responderam ao que fora solicitado.

Acompanhou o Ofício nº 201/12 (f. 12), da lavra do Sr. Antonio Lastória, a documentação representativa da prestação de contas do empenho efetuado em razão da utilização da Ata de Registro de Preços nº 081/11, qual seja: planilha de despesas e receita (f. 27); cópia da nota fiscal nº 282.834 (f. 32) e ordem de pagamento nº 7945 (f. 33), todas no valor do empenho, ou seja, R$ 41.976,00 (quarenta e um mil novecentos e setenta e seis reais).

Em reanálise (ANC nº 15.603/2013 – f. 61), a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a execução financeira estava de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 12475/14 – f. 67) pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 1357 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 2865/12 foi emitida no valor de R$ 41.976,00 e serviu para a aquisição de medicamentos em cumprimento de medida judicial.

Cumpre registrar que referida nota foi emitida em razão do pedido de uso da Ata de Registro de Preços nº 81/11, oriunda de procedimento licitatório levado a termo pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 1756/12, em sede do procedimento eletrônico nº 93984/11.

A Nota Fiscal nº 282.834 (f. 32) foi emitida aos 9 de julho de 2012 com valor correspondente à Nota de Empenho em análise, qual seja, R$ 41.976,00 (quarenta e um mil novecentos e setenta e seis reais), portanto, sua liquidação restou demonstrada pela emissão da nota fiscal e também pela ordem de pagamento de f. 33, tudo em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, além da lei que rege as licitações públicas (Lei nº 8.666/93).

Sendo assim, verifico que da documentação total acostada aos autos, a prestação de contas da Nota de Empenho nº 2865 encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 2865	-	R$ 41.976,00
TOTAL LIQUIDADO	-	R$ 41.976,00
ORDENS DE PAGAMENTO (f. 33)	-	R$ 41.976,00
PAGAMENTO EFETUADO (f. 32)	-	R$ 41.976,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pelo Fundo Especial de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e foram apresentadas a esta Corte em observância ao que determinam as normas internas.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, **DECIDO,** sob a orientação do artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013, pela *regularidade* na formalização da Nota de Empenho nº 2865, bem como pela *regularidade* da sua execução financeira, conforme as determinações contidas nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, além do que prescreve a Lei de Licitações Públicas (lei nº 8.666/93), uma vez observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 2.1.4.2.

Publique-se.

Campo Grande, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB